



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3342, de 2020, que *"Dispõe sobre a concessão de linha de crédito especial para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, dentre outros que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002
Senador Weverton (PDT/MA)	003; 004
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	005

TOTAL DE EMENDAS: 5



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° – PLEN
(ao PL 3.342, de 2020)

Dê-se à ementa e ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão de linha de crédito especial para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, dentre outros que atuem como pessoa física, até 31 de dezembro de 2023”.

“Art. 2º

I – Limite de financiamento: até **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) por beneficiário;

II -

a) Reembolso: até **36** (trinta e seis meses), com carência de (doze) meses;

b) Contratação: limitada a 31 de dezembro de **2023**;

”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende alterar o limite de financiamento, aumentando para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma vez que ainda estamos enfrentando os efeitos da pandemia na economia brasileira; e o valor inicialmente proposto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) poderia ser insuficiente para manter a estabilidade do empreendimento.

Além disso, propomos que o prazo de reembolso seja estendido de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses, pois entendemos que os efeitos da pandemia não se restringem à validade de decretos editados pelo Poder Público. Pelo contrário, extrapolam até as previsões mais providas de rigor técnico.

E, ainda, quanto ao prazo de contratação, propomos que o limite seja estendido até 2023, para atualização do conteúdo do texto. Nesse sentido, propomos também a alteração da ementa do projeto de lei apresentado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Para tanto, conto com o apoio dos pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 3342, de 2020

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Projeto de Lei 3.342, de 2020, os seguintes artigos:

Art. Xº As instituições públicas oficiais de crédito e as agências oficiais de fomento implementarão programas de incentivo ao empreendedorismo feminino, voltadas a promover o acesso facilitado de empreendedoras do sexo feminino a linhas de crédito, educação financeira, assistência técnica e sistema diferenciado de garantias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no “caput”, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinará, sem prejuízo das diretrizes da política de aplicação de recursos estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias em cada exercício financeiro, não menos do que dez por cento dos recursos por ele administrados para programas de incentivo ao empreendedorismo feminino.

Art. Yº O Poder Público incentivará o empreendedorismo feminino de micro e pequeno porte, assim considerado o empreendimento em que pelo menos cinquenta por cento do capital das micro e pequenas empresas seja detido por mulheres, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. Zº As empresas beneficiárias de financiamentos de agências oficiais de fomento ou de incentivos fiscais no Imposto de Renda estabelecidos por lei deverão assegurar que pelo menos um terço de seus postos de trabalho e cargos de direção ou gerência sejam ocupados por mulheres.

Parágrafo único. As empresas que já estejam em gozo de financiamentos ou incentivos fiscais nos termos do “caput” deverão promover o cumprimento do disposto no “caput” no prazo de até três anos a contar da vigência desta Lei.

Art. Wº A implementação do disposto nos art. X, Y e Z desta Lei dar-se-á sem prejuízo da destinação de recursos ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incorporar ao PL sob exame regras permanentes, orientadas a promover o empreendedorismo feminino, que já se acham sob o exame desta Casa desde 2018 na forma do Projeto de Lei nº 106, de 2018, do Senador José Pimentel.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Como aponta a Justificação do PLS 106, apesar de avanços obtidos a partir da Carta de 1988, que afastou medidas discriminatórias que, a pretexto de proteger o trabalho da mulher, contribuíam para a sua exclusão, a participação da mulher no mercado de trabalho brasileiro ainda é desigual, e enfrenta desafios como desigualdade salarial e menor participação em cargos de liderança.

E, ainda,

“no campo do empreendedorismo, a participação da mulher é crescente. Segundo a PNAD/IBGE, o número de brasileiras donas de empresas cresceu 34% entre 2001 e 2014, enquanto que o universo masculino subiu 14%, e o número de mulheres que empregam funcionários com carteira assinada cresceu 19% em uma década, enquanto entre os homens esse aumento foi de apenas 3%. Em 2014, eram 7,9 milhões as empresárias em atuação no mercado formal e informal, e desse total, 98,5% formados por donas de micro e pequenas empresas. E tal participação se dá concomitantemente ao papel da mulher na família: a proporção de mulheres empresárias que são chefes de domicílio aumentou de 27%, em 2001, para 41%, em 2014, enquanto a proporção dos homens donos de negócio que são chefes de família diminuiu de 82% para 70% no mesmo período. Segundo o Sebrae, já são quase oito milhões de empreendedoras com negócios formais no Brasil, e esse crescimento é um meio efetivo para reduzir ou eliminar as barreiras causadas pela desigualdade de gênero.”

Além disso, ressalva que

“as mulheres são cerca de 51,5% dos empreendedores iniciais, mas os homens ainda são maioria (57,3%) nos negócios em funcionamento há mais de 3,5 anos. Porém, segundo o Sebrae, o rendimento médio entre homens e mulheres brasileiros na área mostra-se diferenciado: nas micro e pequenas empresas, as mulheres faturam cerca de 80% do valor que os homens ganham nas mesmas funções enquanto nas médias e grandes empresas as mulheres faturam só 70% em relação aos homens.

Segundo pesquisa do *Global Entrepreneurship Monitor* (GEM), de 2018, os homens são, em regra, mais propensos a se envolver em atividades empreendedoras do que as mulheres, embora essa diferença venha diminuindo. A América Latina e o Caribe tem as mais altas taxas medias femininas de atividades empreendedoras em estágio inicial (17.0%) e a mais alta taxa de participação feminina com 17 mulheres empreendedoras para cada 20 homens, enquanto que, na Europa, a taxa de mulheres empreendedoras em estágio inicial é de apenas 6%. Alguns países mostram que as taxas de empreendedorismo feminino inicial são maiores que a dos homens, como o Vietnã, (24.8% vs. 21.7%), Equador (30.6% vs. 28.7%) e Brasil (20.7% vs. 19.9%). Porém, as mulheres, mais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

do que os homens, empreendem por necessidade ou falta de alternativas, e constata-se a necessidade de investimento em programas de apoio a mulheres com negócios já estabelecidos, de modo que a iniciativa não se perca por falta de apoio e que possam superar as desvantagens que as afetam.”

A par de iniciativas no plano estadual e municipal, já adotadas ou em curso, é importante que haja, no plano federal, também regras permanentes que transcendam o apoio proposto, limitado à pandemia Covid-19.

De fato, como salienta a justificação do PLS 106,

“não se trata, porém, apenas de permitir que a mulher tenha uma fonte de renda, alternativa a um emprego formal, mas de valorizar e promover a contribuição da mulher em sua plenitude, como agente de inovação e criatividade, como fator do desenvolvimento e inserção produtiva plena no mercado, de buscar e alcançar a sua realização plena, e sem delimitar o seu campo de ação àquilo que, culturalmente, tem sido visto como ocupações femininas.

Na medida em que cada vez mais as mulheres no Brasil tem acesso ao ensino formal, e já são, hoje, a maioria dos estudantes do ensino fundamental e médio, e até mesmo no ensino superior, visto que **as jovens do sexo feminino desde 1996, pelo menos, já são maioria nas universidades Federais, e em 2014 já somavam 52,4% das estudantes de graduação**, contra 47,5% entre os homens, apoiar o empreendedorismo feminino significa aproveitar essa presença e dar-lhe condições de crescimento profissional e melhor aproveitamento.”

A oportunidade de aprovação daquela proposta, assim, na forma da presente emenda, permitirá tornar obrigatório que as agências oficiais de fomento e instituições oficiais de crédito implementem programas de incentivo ao empreendedorismo feminino, voltadas a promover o acesso facilitado de empreendedoras do sexo feminino a linhas de crédito, educação financeira, assistência técnica e sistema diferenciado de garantias.

Como principal instituição de fomento com objetivo de promover a redução da desigualdade, propomos que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES passe a destinar em cada exercício financeiro não menos do que dez por cento dos recursos por ele administrados para programas de incentivo ao empreendedorismo feminino.

Além disso, propomos que o Poder Público incentive, especificamente, o empreendedorismo feminino de micro e pequeno porte, e, finalmente, que as empresas beneficiárias de financiamentos de agências oficiais de fomento ou de incentivos fiscais no Imposto de Renda estabelecidos por lei assegurem que pelo menos um terço de seus postos de trabalho e cargos de direção ou gerência sejam ocupados por mulheres.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, temos mais uma vez a oportunidade de confirmar e ampliar o compromisso desta Casa com uma agenda de valorização da mulher.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

Projeto de Lei nº 3342, de 2020

Dispõe sobre a concessão de linha de crédito especial para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, dentre outros que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA DE REDAÇÃO

Modifica a redação da ementa do projeto de lei em epígrafe, que passa a vigorar nestes termos:

“Dispõe sobre a concessão de linha de crédito especial para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, dentre outros que atuem como pessoa física, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.”

JUSTIFICATIVA

A ementa do projeto condiciona a contratação do empréstimo concessão de linha de crédito especial para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, dentre outros que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o qual perdeu seus efeitos em dezembro de 2020. Assim, sugerimos a modificação na ementa da proposta, a fim de adequá-la ao período pandêmico, que persiste após

o período contemplado pelo Decreto.

Sala de Sessões,

**Senador
Weverton
PDT/MA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

Projeto de Lei nº 3342, de 2020

Dispõe sobre a concessão de linha de crédito especial para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, dentre outros que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação a alínea “b” do art. 2º:

Art. 2º

b) Contratação: enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, e pelo período de até dois anos após o encerramento da emergência de saúde.

JUSTIFICATIVA

O projeto, em sua redação original, e até mesmo pelo seu ano de elaboração, condiciona a contratação do empréstimo concessão de linha de crédito especial para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, dentre outros que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o qual perdeu seus efeitos em dezembro de 2020.

Assim, para possibilitar o acesso ao auxílio de crédito à mulher empreendedora afetada pelos prejuízos econômicos oriundos da Covid-19, o texto deve receber a correção aqui sugerida, para que o contrato possa ocorrer pelo período que perdurar a pandemia, mas também até dois anos após o encerramento da emergência de saúde, tendo em vista que a recuperação econômica, após um período de perdas significativas, merece um prazo maior de possibilidade de contemplação das beneficiárias.

Sala de Sessões,

**Senador
Weverton
PDT/MA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 3342 de 2020)

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º do PL 3342/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas do mérito do Projeto de Lei 3342/2020, na medida em que prevê linha especial de crédito à mulher empreendedora, incentivando e dando suporte financeiro às brasileiras.

Contudo, entendemos importante não condicionar a negativa ao acesso à linha de crédito à solicitante que receba benefício previdenciário ou assistencial, seguro-desemprego ou recursos de outro programa de transferência de renda federal, inclusive daqueles já implementados no âmbito das medidas de combate ao covid-19.

Entendemos que não se justifica a não concessão da linha de crédito a quem receba os mencionados benefícios, uma vez que tal recusa vai de encontro ao objetivo do projeto de lei, que é justamente garantir às brasileiras a superação da situação de crise econômica.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO